PARECER Nº 331/2017 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0105/17.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Camilo Cristófaro, que visa alterar a redação do inciso III do art. 3º e o art. 4º, da Lei nº 10.032, de 27 de dezembro de 1985, que dispõe sobre a criação de um conselho municipal de preservação do patrimônio histórico, cultural e ambiental da Cidade de São Paulo - CONPRESP.

A propositura objetiva, em síntese, alterar a composição dos membros do CONPRESP, de modo que não apenas um Vereador seja membro, mas também uma Vereadora, um deles, preferencialmente, o Presidente da Comissão de Educação, Cultura e Esportes, passando o mandato dos membros do Conselho de 3 (três) para 2 (dois) anos.

O projeto pode prosperar, como veremos a seguir.

Sob o aspecto jurídico, nada obsta o prosseguimento do presente projeto de lei, vez que a propositura dispõe sobre matéria de evidente interesse local, encontrando fundamento no art. 30, inciso I da Constituição Federal e no art. 13, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

Por interesse local, segundo Dirley da Cunha, entende-se, não aquele interesse exclusivo do Município, mas seu interesse predominante, que o afete de modo mais direto e imediato. (In, Curso de Direito Constitucional, 2ª Ed., Salvador: Juspodivm, 2008, p. 841).

No que tange ao aspecto formal, a propositura encontra fundamento no artigo 37, caput, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos, inexistindo, ainda, qualquer impedimento para a iniciativa de projetos de lei que versem sobre a matéria em questão.

No aspecto material, a alteração proposta alinha-se ao princípio constitucional da igualdade, insculpido no art. 5º da Constituição Federal, consubstanciando medida que colabora para o fortalecimento da representatividade feminina no cenário político, consoante muito bem apontado na justificativa do projeto.

Para ser aprovada a propositura dependerá de voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa, nos termos do art. 40, § 3º, XII, da Lei Orgânica do Município.

Ante o exposto, somos PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 19/04/2017.

Mario Covas Neto - PSDB - Presidente

Caio Miranda Carneiro - PSB

Claudinho de Souza - PSDB

Edir Sales - PSD

Janaína Lima - NOVO

Reis - PT - Relator

Sandra Tadeu - DEM

Zé Turin - PHS

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 25/04/2017, p. 127

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.camara.sp.gov.br.